



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 17/04/13

ITEM Nº 05

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

05 TC-000292/026/09

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Martinópolis, relativas ao exercício de 2009.

Responsável(is): Waldemir Caetano de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 05-12-12.

Advogado(s): Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha(m): TC-000292/126/09 e Expediente(s): TC-000780/005/09 e TC-001246/005/09.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 21/12/12, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto nos autos do processo TC-292/026/09, mantendo o r. Parecer Desfavorável às contas do Prefeito do Município de MARTINÓPOLIS face ao descumprimento da regra do artigo 212 da Constituição Federal - aplicação de 21,82% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e a inobservância da responsabilidade na gestão fiscal com destaque ao descompasso orçamentário e financeiro do exercício.

O responsável, via representante legal, opôs **Embargos de Declaração** por entender que "determinadas razões decisórias constantes do parecer prévio necessitam de melhor esclarecimento a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de restarem estanques de contradições, dúvidas e obscuridades”.

Assim, diz que o Colegiado deixou de considerar elemento relevante, especialmente quanto à reinclusão de despesas no ensino com “servidor da prestação de contas”, no montante de R\$ 38.945,50 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Argumenta ainda que os registros da origem sinalizavam ao gestor atendimento dos limites constitucionais de despesas com ensino, que alcançaram o percentual de 29,16%, reduzidas para menos de 21,37% após glosas da Fiscalização, em especial à relativa aos recursos adicionais da União para construção de creche municipal, da ordem de R\$ 1.206.500,90 (um milhão, duzentos e seis mil, quinhentos reais e noventa centavos).

Em relação aos resultados orçamentário e financeiro, aduz que “não houve pronuncionamento sobre a alegação de que o pretenso déficit orçamentário com resultado sobre o endividamento de curto prazo estaria assentado em restos a pagar não processados”.

Demais, segundo o peticionário, não foi possível aferir se o C. Plenário apreciou a “sensível redução das despesas” ou mesmo a situação de emergência vivenciada pelo Município “ensejando gastos com reparações e atendimento à comunidade martinopolense”.

Ministério Público (fls. 305/308) manifesta-se pelo conhecimento e desproimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.



VOTO

PRELIMINAR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, o voto preliminar **conhece** do recurso.

MÉRITO

De plano, nota-se que o peticionário não indicou de forma objetiva *obscuridade, dúvida ou contradição*, bem como *omissão* de ponto sobre o qual o Órgão Deliberativo deveria ter se pronunciado, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 66 da Lei Orgânica do Tribunal.

Ao contrário, as razões cingem-se a tentativa de justificar desacertos motivadores da emissão do Parecer Desfavorável às contas, afigurando-se claro que o embargante busca, de forma inoportuna, rediscutir questões de mérito.

Demais, destaque-se que conforme orientação pacífica "não pode ser acolhido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição" (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0SP- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24895, 2ª col.), eis que, "encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados" (STJ, 1ª T., EDclREsp 7490-0-SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j.10.12.93, DJU 21.02.1994, p. 2115).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, Voto pela **rejeição dos Embargos**, a fim de que seja mantido o v. Parecer do E. Tribunal Pleno (fls. 285/286).

GCECR
THM